

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00217/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a entidade prestou esclarecimentos relativos ao assunto abordado. Em sua solicitação de recurso de recurso em 1ª instância o solicitante formulou novos questionamentos. Em recurso a entidade respondeu os questionamentos adicionais apresentados. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, fazendo novas perguntas: *“Embora ainda há prazos indefinidos para a conclusão das etapas que cabem ao processo licitatório do órgão, quais as providências podem ser tomadas pelo empreendedor para que o projeto possa ser concebido e obtida a anuência do vosso órgão?”*

3 - Em análise do caso em apreço verifica-se que as informações relativas ao pedido inicial foram prestadas e que tais informações não são objeto dos questionamentos apresentados na 2ª instância recursal, uma vez que o solicitante utilizou as duas instâncias recursais para formular novos pedidos que embora estejam relacionados ao objeto da demanda trazem consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial.

4 - Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”
(Grifo nosso)

5 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes tenham a oportunidade de se manifestar quanto ao caso concreto.

6 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria apresentada em 2ª instância pelas instâncias administrativas iniciais.

7 - Assim, considerando que o pedido inicial e os novos pedidos apresentados em 1ª instância foram respondidos e que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

8 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Seleção
Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione

Status da Decisão

